



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13642.000528/2008-31
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2802-002.271 – 2ª Turma Especial
Sessão de 17 de abril de 2013
Matéria IRPF
Recorrente HAMILTON CAMPANATTI RIBEIRO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS E DECLARAÇÕES. EXIGÊNCIAS DO INCISO III, § 2º DO ART. 8º DA LEI N. 9.250/95.

É de se reconhecer a força probante de recibos e declarações, para fins de dedutibilidade de despesas médicas, se cumpridas as exigências do inciso III, § 2º do art. 8º da lei n. 9.250/95 (inciso III do art. 80 do RIR/99).

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado: por maioria de votos DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para restabelecer a dedução de despesas médicas no valor de R\$15.850,00 (quinze mil, oitocentos e cinquenta reais), nos termos do voto da relatora. Vencido o(s) Conselheiro(s) Carlos André Ribas de Mello e Jorge Claudio Duarte Cardoso que davam provimento.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso –Presidente

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite – Relatora

EDITADO EM:24/4/2013

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martin Fernandez, Jaci De Assis Junior, Carlos Andre Ribas de Mello, Dayse Fernandes Leite, Julianna Bandeira Toscano. Ausência momentânea: JACI DE ASSIS JUNIOR

Relatório

Versam os autos sobre Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, fls. 17/19 na qual se exige R\$ 11.275,00 de imposto suplementar, R\$ 8.456,25 de multa de ofício de 75%, e acréscimos legais decorrentes da revisão da declaração de rendimentos relativa ao exercício de 2004, ano calendário de 2003, em face de glosa de despesas médicas, no montante de R\$ 41.000,00, conforme descrição de fl.8.

Apresentada Impugnação de fls. 1/16, acompanhada dos documentos de fls.23/39, a ação fiscal foi julgada procedente em parte, sob o fundamento de que deve-se manter a glosa do valor de R\$32.140,00, vez que a documentação ofertada pelo contribuinte para a comprovação das despesas médicas, não estavam acompanhadas da comprovação da assunção do efetivo encargo financeiro, pela confirmação do respectivo trânsito financeiro por meio de saques bancários coincidentes com as quantias glosadas.

Nas razões de Voluntário (fls. 149/161), o Recorrente argumenta que as despesas médicas informadas na declaração de ajuste anual – ano calendário 2003, tendo como beneficiários os profissionais: Flávio Cesar Biancheti, R\$2.000,00, Paulo Eduardo Biancheti da Silva- R\$ 3.000,00, Luciano Castro de Carvalho – R\$ R\$5.000,00, Elaine Viana – R\$3.000,00, Jean Mauricio Tito – R\$ 2.600,00, Miroslava Jardim Paixão – R\$ 4.690,00, Regina Fuks – R\$7.850,00, Jacqueline Teixeira Carmona – R\$2.000,00 e Rejane Adriana Brandão – R\$ 2.000,00, se referem a serviços prestados pelos profissionais, conforme os recibos e declarações e laudos firmados pelos profissionais e já anteriormente apresentados. Ressalta que conforme a legislação em vigor, o recibo é uma prova de boa-fé do contribuinte, até que a fiscalização prove em contrário. Assevera que no presente caso o fisco não produziu provas contra o contribuinte, mas apenas ignorou a documentação por ele apresentada. Destaca que na legislação vigente, não existe OBRIGATORIEDADE de o contribuinte efetuar pagamentos em cheques, ou, ainda que o faça em espécie, seja obrigado a retirar valor compatível (idêntico) junto a rede bancária. Realça que o fisco solicitou os comprovantes relativos aos pagamentos de despesas médicas, os quais foram prontamente por ele apresentados. Após a apresentação cabe a fiscalização aceitar os comprovantes como válidos ou comprovar que os documentos não são válidos, ou que são inidôneos.

Era o essencial a ser relatado

Voto

Conselheira Dayse Fernandes Leite, Relatora

O recurso é tempestivo. Estando dotado, ainda, dos demais requisitos formais de admissibilidade, dele conheço.

O litígio trata de comprovação de despesas médicas em que a autoridade fiscal fundamenta a autuação na falta de comprovação do efetivo dispêndio.

Verifica-se que a autoridade fiscal intimou o contribuinte para apresentar documentação comprobatória da prestação dos serviços médicos declarados com indicação do efetivo dispêndio por meio de documentação bancária.

Na fundamentação do lançamento, não se aponta qualquer vício nos comprovantes de pagamento trazidos aos autos, limitando se a autoridade a afirmar que o contribuinte não logrou apresentar os comprovantes dos efetivos pagamentos.

Em primeira instância o lançamento foi parcialmente mantido sob o fundamento de que apesar de toda a contestação do contribuinte contra a exigência fiscal para a apresentação de documentos subsidiários aos recibos, ele apresentou à Fiscalização os extratos

bancários de fls. 100/129, os quais foram objeto de análise por parte da autoridade lançadora. Segundo consta à fl. 18, a autoridade lançadora verificou nos extratos bancários não haver saques efetuados compatíveis em data e valor com os recibos apresentados.

A princípio, os recibos emitidos por profissionais legalmente habilitados que atendam às formalidade legais são hábeis a comprovar as deduções pleiteadas, mas, em havendo fortes indícios de que a documentação é inidônea, existe o direito/dever de o fisco intimá-lo a comprovar por outros meios o desembolso e a prestação do serviço, na esteira do comando legal do §3º do art. 11 do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943.

A dedutibilidade ou não da despesa médica merece análise caso a caso, consoante os elementos trazidos aos autos, tanto pelo fisco como pelo contribuinte, os quais serão decisivos para a formação da livre convicção do julgador. O ponto de partida é a imputação feita no lançamento, se nele não há apontamento de indícios em desfavor dos documentos apresentados pelo recorrente, nem qualquer objeção quanto aos requisitos formais destes documentos, não há elementos que permitam afastar a idoneidade dos documentos apresentados pelo requerente para fazer jus às deduções pleiteadas.

O artigo 73 do RIR/99 estabelece em seu *caput* que “todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora”. Ora, se o contribuinte não apresentasse qualquer comprovação ou justificativa para as deduções questionadas, dúvida não haveria em manter-se o lançamento, mas, tendo apresentado comprovantes, fls. 26/39, deveria a fiscalização apontar as razões pelas quais não os acolhe, já que não contém o RIR/99 ou outro diploma legal qualquer permissivo genérico para a exigência dos comprovantes de efetivo desembolso, independentemente de fundamentação.

Entretanto, para fazer jus a deduções na Declaração de Ajuste Anual, torna-se indispensável que o contribuinte observe todos os requisitos legais, sob pena de ter os valores pleiteados glosados. Afinal, todas as deduções, inclusive as despesas médicas, por dizerem respeito à base de cálculo do imposto, estão sob reserva de lei em sentido formal, por força do disposto na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN), art. 97, inciso IV.

Por oportuno, confira-se o estabelecido na Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, a propósito de dedução de despesas médicas:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...).

II - das deduções relativas

a) aos pagamentos efetuados, no ano calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...).

§ 2º O disposto na alínea “a” do inciso II:

(...).

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

(...)

As despesas em litígio somam R\$32.140,00 e são assim discriminadas:

1. Flávio Cesar Biancheti, R\$2.000,00, fls. 31;
2. Paulo Eduardo Biancheti da Silva- R\$ 3.000,00, fls. 30;
3. Luciano Castro de Carvalho – R\$ R\$5.000,00, fls. 27/28;
4. Elaine Viana – R\$3.000,00, fls. 38/c/c declaração de fls. 39;
5. Jean Mauricio Tito – R\$ 2.600,00, (fls. 23/25 –R\$5.000,00;
6. Miroslava Jardim Paixão – R\$ 4.690,00, 32/34;
7. Regina Fuks – R\$7.850,00, fls. 35/37;
8. Jacqueline Teixeira Carmona – R\$2.000,00 fls. 29;
9. Rejane Adriana Brandão – R\$ 2.000,00, fls. 26

Assim, cotejando a imputação constante da Notificação de Lançamento, a impugnação, a peça recursal e os documentos trazidos aos autos, especificamente os recibos referentes aos serviços prestados por Flávio Cesar Biancheti, R\$2.000,00, fls. 31, Paulo Eduardo Biancheti da Silva- R\$ 3.000,00, fls. 30, Elaine Viana – R\$3.000,00, fls. 38 c/c declaração de fls. 39 e Regina Fuks – R\$7.850,00, fls. 35/37, considera-se que não há nos autos elementos que permitam afastar a idoneidade dos documentos apresentados pelo requerente para fazer jus às deduções pleiteadas, tendo em vista que esses preenchem os requisitos do Art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

Quanto aos recibos emitidos por Jean Mauricio Tito – R\$ 2.600,00, (fls. 23/25 –R\$5.000,00, Miroslava Jardim Paixão – R\$ 4.690,00, 32/34, Jacqueline Teixeira Carmona – R\$2.000,00 fls. 29 e Rejane Adriana Brandão – R\$ 2.000,00, fls. 26 deixo de acatar tendo em vista que foi emitido em desacordo com o Art. 8º, III da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995,ou seja, falta de endereço do prestador do serviço.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO EM PARTE, ao recurso voluntário para restabelecer a dedução de despesas médicas no valor de R\$15.850,00 (quinze mil, oitocentos e cinquenta reais)

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite-Relatora

Processo nº 13642.000528/2008-31
Acórdão n.º **2802-002.271**

S2-TE02
Fl. 598

CÓPIA